



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

PROJETO DE LEI Nº 003/2025

REGULAMENTA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, RESOLVE:

Art. 1º - Fica permitida a celebração de convênios com instituições financeiras autorizadas a funcionarem pelo Banco Central do Brasil, para consignação em folha de pagamento de empréstimos e financiamentos realizados pelos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - A Secretaria da Câmara Municipal observará as disposições desta lei para a efetivação de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas descontadas em folha de pagamento do consignado;

II - Consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista, vinculado ao Poder Legislativo Municipal;

III - Interveniente consignante: órgão administrativo da Câmara Municipal responsável por efetuar os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira dos servidores;

IV - Margem consignável: parcela da remuneração que o consignado pode destinar para averbação e desconto de consignação facultativa.

Art. 4º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado mediante autorização formal do consignado, para custear:

I - mensalidade a favor de entidade sindical;

II - mensalidade a favor de entidade associativa;

III - empréstimo e financiamento junto a instituição bancária;

IV - empréstimo pessoal obtido junto a Cooperativa de Crédito;

V - outros descontos autorizados pelo servidor ativo, inativo ou pensionista.

Art. 5º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

I - pensão alimentícia fixada e determinada em Juízo;

II - cumprimento de decisão judicial.

Art. 6º - A margem consignável é o percentual correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica descontando as consignações facultativas já contraídas pelo consignado.

§1º - O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a aplicação da dedução dos valores correspondentes às consignações compulsórias, corresponderá à base de cálculo de margem de consignação facultativa.

§2º - Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, os valores correspondentes a:

I - diárias;

II - salário-família;

III - décimo terceiro salário;

IV - adicional de férias;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;

VIII - funções gratificadas;

IX - horas extras;

X - abonos;

XI - demais verbas de caráter não permanente.

Art. 7º - As consignatárias poderão ofertar operações de consignado com prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses.

Art. 8º - A averbação da consignação e seu respectivo desconto em folha de pagamento, não implicam responsabilidade da Câmara Municipal por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidas pelo consignado perante o consignatário.

Art. 9º - A Câmara Municipal de Montes Altos - MA não terá qualquer responsabilidade solidária e ou subsidiária nos referidos empréstimos consignados.

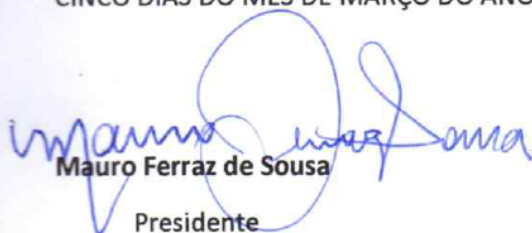
Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

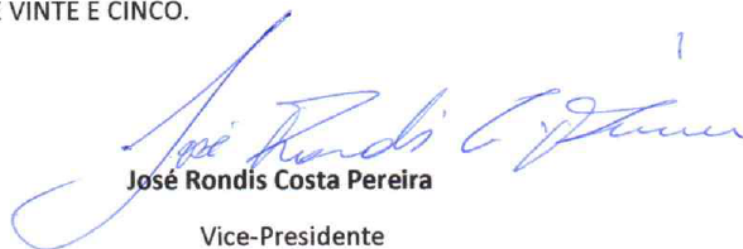
Rua Quintiliano José Tavares, s/n - Centro - Montes Altos/MA
CEP: 65936-000



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE MONTES ALTOS, ESTADO MARANHÃO, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.


Mauro Ferraz de Sousa
Presidente


José Rondís Costa Pereira
Vice-Presidente


Aristides Dias Aguiar
Primeiro-Secretário


Jailson Pereira de Brito
Segundo-Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 003/2025

REGULAMENTA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Poder Legislativo Municipal de Montes Altos – MA, garantindo segurança jurídica tanto para os servidores quanto para a administração pública.

A consignação em folha de pagamento é um mecanismo amplamente utilizado na gestão pública para permitir que servidores tenham acesso a crédito de forma segura e controlada, ao mesmo tempo em que possibilita à administração um melhor gerenciamento dos descontos realizados sobre a remuneração. A regulamentação proposta busca padronizar os procedimentos e estabelecer limites claros para a concessão dessas consignações, evitando abusos e garantindo que o servidor mantenha uma margem salarial adequada para suas despesas pessoais.

Além disso, o projeto de lei define as categorias de consignações permitidas, dividindo-as entre compulsórias (aquelas impostas por decisão judicial ou força de lei) e facultativas (aquelas autorizadas pelo próprio servidor, como empréstimos, contribuições sindicais e associativas). Para evitar o comprometimento excessivo da renda dos servidores, a proposta estabelece um limite de 35% da remuneração mensal como margem



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

consignável, alinhando-se às boas práticas de gestão pública e às normas do Banco Central do Brasil.

Outro aspecto importante é a garantia de que a Câmara Municipal não terá responsabilidade sobre eventuais inadimplências dos servidores junto às instituições financeiras, protegendo o erário público de eventuais passivos decorrentes dessas operações.

Dessa forma, a regulamentação proposta visa modernizar e disciplinar o sistema de consignações em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Montes Altos – MA, assegurando transparência, previsibilidade e equilíbrio financeiro para os servidores e para a administração pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, considerando sua relevância para o bom funcionamento do Poder Legislativo e para a proteção dos direitos dos servidores municipais.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS.

Montes altos, 25 de março de 2025.


Mauro Ferraz de Sousa
Presidente


Aristides Dias Aguiar
Primeiro-Secretário


José Rondis Costa Pereira
Vice-Presidente


Jailson Pereira de Brito
Segundo-Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

PARECER JURÍDICO Nº 09/2025

PROCESSO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 003/2025

INTERESSADO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

SOLICITANTE: CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA.

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS NO ÂMBITO DO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO
MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 003/2025, que tem por objeto a regulamentação da consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Montes Altos, Estado do Maranhão.

O projeto foi apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e encontra respaldo na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa Legislativa.

O objetivo deste parecer é verificar se o referido projeto encontra respaldo legal e normativo, analisando sua compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal aplicável, bem como com os princípios constitucionais e administrativos pertinentes.

De forma resumida, é o relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Montes Altos, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a organização e funcionamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Ademais, o art. 14, inciso IX, da referida lei estabelece a competência da Câmara para dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos, bem como sobre a estruturação dos vencimentos dos servidores municipais.

DA NATUREZA DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A proposta está em consonância com a legislação federal, particularmente com a Lei nº 10.820/2003, que regula sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

O artigo 4º do projeto distingue duas formas de consignado, classificando em **"Facultativo"**: mediante autorização expressa do servidor, podendo abranger descontos para associações, sindicatos, cooperativas de crédito e instituições financeiras e **"Compulsório"**: decorrente de obrigações legais ou decisão judicial, como pensão alimentícia.

A previsão da margem consignável de 35% (trinta e cinco por cento) está em conformidade com o Decreto Federal nº 10.328/2020, que trata dos limites de descontos para empréstimos consignados, como se pode ver:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), **sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis** e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

Além disso, o projeto observa o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que se fundamenta em normativas superiores e respeita os limites orçamentários do Poder Legislativo. Também atende ao princípio da moralidade, uma vez que confere segurança jurídica aos servidores, garantindo transparência nos descontos efetuados em folha de pagamento.

AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A Câmara Municipal é dotada de autonomia **administrativa, financeira e funcional**, conforme estabelece a Lei Orgânica. Essa autonomia permite que o Legislativo organize sua estrutura e normas internas, incluindo **matérias que afetem exclusivamente seus servidores**.

A proposta do Projeto de Lei nº 003/2025 **não cria despesa nova, não altera orçamento e não impacta o Executivo**. Trata-se apenas da **regulamentação de um mecanismo administrativo de gestão de pessoal**, típico do regime jurídico próprio do Poder Legislativo.

Nesse contexto, a **iniciativa da Mesa Diretora é plenamente legítima**, conforme previsto no **Regimento Interno da Câmara Municipal**, em especial:

Art. 6º – À Mesa competem as funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Assim, o referido Projeto de Lei não fere os preceitos regimentais e encontra-se respaldo na organização administrativa do Poder Legislativo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 003/2025 está em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e autonomia administrativa.

Dessa forma, opina-se pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 003/2025.

É o parecer.

Montes Altos, 27 de março de 2025.

THAYRON
MARINHO DOS
SANTOS:04712446
358

Assinado de forma digital por
THAYRON MARINHO DOS
SANTOS:04712446358
Dados: 2025.03.27 11:48:02 -03'00'

THAYRON MARINHO DOS SANTOS
Assessor Jurídico da
Câmara Municipal de Montes Altos
OAB/MA 21.699



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER: 003/2025

ESPÉCIE: Projeto de Lei Nº 003/2025, de 25 de março de 2025

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 25 de março de 2025, **REGULAMENTA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre o aspecto legal e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, de acordo com o art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos.

O Projeto de Lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e não existe qualquer óbice com relação ao Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido Projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa do Poder Legislativo.

Verifica-se também que o Projeto se harmoniza com os Princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Ademais, o Parecer Jurídico nº 009/2025, datado de 27 de março de 2025, foi favorável pela regularidade jurídica da matéria.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Assim sendo, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

Montes Altos, 27 de março de 2025.


Vereador Aristides Dias Aguiar
PRESIDENTE


Vereador Jaci de Sousa Fonseca
RELATOR


Vereador Aécio Aguiar Fonseca
SECRETÁRIO